

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009 (nº 3.799, de 2000, na Casa de origem), *que acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2009, de autoria do Deputado Federal Darcísio Perondi, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), *que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.*

O art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, em vigor, exige que a atividade econômica caracterizada como operação de planos privados de assistência à saúde seja executada por pessoa jurídica própria, com ou sem fins econômicos, mas de objeto social exclusivo. Desse modo, caso o exercente desenvolva diversas atividades econômicas, deverá ser criada uma pessoa jurídica exclusiva para operar planos privados de assistência à saúde.

O Projeto em análise, por sua vez, objetiva desobrigar as “entidades filantrópicas” de criar uma pessoa jurídica específica para operar planos de saúde, bastando, nesse caso, constituir mera *filial* ou *departamento* com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) *seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe der origem.*

Em sua justificção, o autor do Projeto considera que a adoção de pessoa jurídica específica contraria a estrutura jurídico-financeira das entidades filantrópicas, as quais não podem, em nenhuma hipótese, partilhar

seu patrimônio, distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, entre outros temas.

Primeiramente, no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, o projeto de lei não obsta a atuação da Agência Nacional de Saúde (ANS), em sua finalidade institucional de regular as operadoras setoriais – inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores – em prol do interesse público na assistência suplementar à saúde.

Em teoria, o dispositivo em vigor visa a facilitar a atuação do órgão regulador no monitoramento de custos e de preços praticados pela operadora de plano de saúde, a fim de se coibir práticas abusivas, tais como preços excessivos e subsídios cruzados oferecidos a outros produtos e serviços desenvolvidos pelo mesmo grupo econômico.

Na prática, contudo, concordamos com o autor e com a própria ANS, que em nenhum momento se manifestou contrariamente à proposição em apreço, de que a permissão de as entidades filantrópicas separarem a operadora de plano privado de assistência à saúde das demais atividades por elas exercidas, por meio da criação de um departamento ou filial com CNPJ sequencial ao da pessoa jurídica que lhe dá origem, em nada prejudica o controle e fiscalização de suas atividades.

No tocante ao aspecto “assistência social” do projeto de lei, a exigência legal em vigor – necessidade de criação de pessoa jurídica específica para operar planos de saúde – contraria a imposição, também legal, de plena unidade patrimonial das entidades filantrópicas.

Outrossim, poder-se-ia argumentar que o exercício da atividade econômica de *planos de saúde* por entidade filantrópica violaria o princípio constitucional da *livre concorrência* (CF, art. 170, inc. IV), porque seus

concorrentes, em regra sociedades empresárias operadoras de planos de saúde, estão sujeitos a uma carga tributária e previdenciária mais penosa dos que a suportada por uma entidade filantrópica.

Mas tal violação ao princípio da livre concorrência não resta caracterizada, porque as entidades filantrópicas não detêm participação majoritária no segmento de planos de saúde, o que lhes retira a detenção de poder de mercado.

O Projeto, assim, ao permitir que as entidades filantrópicas exerçam a atividade de plano de saúde com a *mesma pessoa jurídica* e, portanto, *com os benefícios tributários e previdenciários decorrentes*, fornece-lhes força para competir e, portanto, para fomentar a concorrência no mercado brasileiro, mesmo porque a suspensão dos benefícios tributários e previdenciários, como decorrência de eventual adoção de pessoa jurídica autônoma, poderia até inviabilizar o exercício, por essas entidades filantrópicas, de suas atividades nesse setor.

No mais, não há óbices no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em comento.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator